

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES  
SC

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 0029/2015



CM PONCIANO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 13.192.336/0001-45, localizada na Rua Domingos Rampelotti, 655, fundos, Bairro Espinheiros, na cidade de Itajaí, SC, CEP 88.137-600, vem através desta apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - Breve relato dos fatos

A Prefeitura Municipal de Navegantes publicou edital de licitação cujo objeto é:

**1 - Do Objeto**

**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS, SUMIDOURO E CAIXAS DE GORDURA PARA ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.**

Aberta a seção, procedeu-se pelo credenciamento dos licitantes e, por conseguinte, passou-se à etapa de abertura e análise das propostas. Logo após, iniciou-se a etapa de lances, restando vencedora a empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP.

Posteriormente, passou-se à abertura do envelope de habilitação da empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP, a qual foi erroneamente habilitada, devendo ser inabilitada do presente certame pelo descumprimento dos itens 5.4.2, alíneas a, b, c ou d, item 5.5.5 e item 5.5.6 do edital conforme mostraremos abaixo:

II - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.2. ALINEA A, B, C, OU D

Ao habilitar a empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP, o Senhor Pregoeiro cometeu uma ilegalidade, pois a mesma não apresentou o documento referente qualificação técnica exigido no item 5.4.2, "b", do edital em epígrafe:

**5.4 Da Qualificação técnica**

5.4.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação.

**5.4.2 O profissional deverá fazer parte do quadro da proponente na data prevista para a entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:**

a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;

**b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;**

c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;

d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da Prestação dos serviços.

Ora, o licitante apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado e acervado junto ao CREA/SC tendo como profissional responsável pelos serviços a Senhora Joana Sartoretto Leão.

Cumprido o item 5.4.1, por conseguinte deveria satisfazer a alínea a, b, c ou d do item 5.4.2 do presente edital o que não o fez, pois não apresentou cópia do registro de empregado, contrato de prestação de serviço com a responsável técnica, cf. alíneas "a" e "b".

A seguir, constata-se que a mesma não faz parte do quadro societário da empresa, desta maneira também não contempla alínea "c" do presente edital.

Ainda, não apresentou declaração de profissional autônomo, com firma reconhecida em cartório informando que é autônomo e que se responsabilizara pela execução da prestação dos serviços, restando também a alínea "d" não contemplada pela licitante erroneamente declarada vencedora.

Assim, é clarividente o descumprimento do item 5.4.2 do presente edital em sua totalidade, devendo a mesma ser ceifada do presente certame.

Ademais, não resta alternativa à Comissão de Licitação senão proceder pela inabilitação da empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP, pois se assim não o fizer estará em desacordo com o que determina o edital, ferindo o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda o princípio da legalidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]. (grifo nosso).

Portanto, insistir na habilitação da empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP seria ferir o princípio da legalidade, pois a mesma descumpriu plenamente as determinações do edital.

O único contrato de prestação de serviço encontrado junto aos documentos de habilitação da empresa erroneamente declarada vencedora não é por si só capaz de comprovar o cumprimento das alíneas a, b, c ou d do item 5.4.2 do edital.

Isto pois o contrato apresentado tem como objeto a prestação de assessoria técnica química por parte do contratado em responsabilidade técnica em tratamento de efluentes e atendimento em emergências ambientais, porém a Administração almeja que o mesmo seja responsável técnico na limpeza de fossas, sumidouros e caixas de gordura conforme se extrai do objeto da licitação.

Assim, é claro que este contrato de prestação de serviço não tem o condão de suprir os documentos das alíneas do item acima elencado.

Não pode a Administração aceitar que este contrato satisfaça o exigido no edital, pois seu objeto não é totalmente diverso ao que pretende o edital.

Ainda, julgar em desconformidade com o determinado no edital é afrontar o princípio da legalidade, ao qual a administração pública encontra-se vinculada, tanto ao princípio da legalidade quanto ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, Joel de Menezes Niebuhr leciona:

"Assim sendo, uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.** Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei n.º 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o *caput* do seu artigo 3º e o *caput* do seu artigo 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 281) (grifo nosso).

Assim, resta claro que a empresa declarada vencedora do certame deve ser inabilitada por não cumprir as exigências editalícias, não apresentando o documento exigido no item 5.4.2 alínea a, b, c, ou d, do presente edital.

Ainda neste sentido, ensina o mestre Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Dialética, São Paulo 2008. p.455., "Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado."

Caso ainda exista qualquer dúvida quanto o contrato não contemplar as alíneas do item relacionado acima, verifica-se que o contrato qual originou a ART de prestação de serviços não é este apresentado pela empresa.

Ao analisar a ART pode-se verificar que a mesma encontra-se datada de 21/10/2014 e o contrato celebrado entre as partes é datado de 01 de janeiro de 2015. Como pode contrato posterior dar origem a documento anterior?

Da mesma forma, não pode-se aceitar que o mesmo foi renovado ou modificado, pois a ART apresentada tem validade até a data de 31/03/2015, e qualquer modificação no contrato invalida a presente ART.

Invalidando a ART, a empresa descumpra outro item do presente edital que pode-se dizer que pode estar satisfeito com o documento apresentado, qual seja o item 5.5.4 do presente edital.

Também a ART de prestação de serviço apresentada não condiz com o objeto do presente certame devendo a mesma não ser aceita pela administração, pois não satisfaz o pretendido pela mesma, que é a responsabilidade técnica para limpeza de fossas, sumidouros e caixas de gordura.

A ART de prestação de serviço apresentada é para assessoria técnica química, com responsabilidade técnica, na operação da estação de tratamento de efluentes orgânicos, totalmente adverso do objeto licitado.

Persistir na habilitação da empresa supostamente vencedora é agir totalmente em desconformidade com o instrumento convocatório, pois a mesma deixou de cumprir vários requisitos do presente edital.

Outra dúvida que paira é quanto ao registro da empresa no CRQ. O documento apresentado é datado de

01/12/2014 e a Certidão apresentada de que a empresa encontra-se devidamente registrada, tendo como responsável técnico o senhor Jairo Antônio Vieira é datado de 12 de novembro de 2014.

Novamente nos defrontamos com um documento emitido antes do documento que o deu origem ter sido emitido, o que causa, no mínimo, estranheza e merece ser analisado pelo Senhor Pregoeiro.

Como demonstrado, são inúmeros os itens do edital não cumpridos, não havendo forma de sustentar a habilitação da empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP, devendo ser a decisão deste douto Pregoeiro em inabilitar esta empresa.

### III - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.5.6 do EDITAL

Outra ilegalidade praticada pelo Senhor Pregoeiro, ao habilitar a empresa Auto Fossa Pereque Ltda - EPP se deu devido a não apresentação dos documentos exigidos no item 5.5.6 do edital:

5.5.6 Contrato de Prestação de Serviços para atendimento a Emergências Ambientais;

O edital em epígrafe exige o contrato de prestação de serviços para atendimento a emergências ambientais, e pode-se verificar que o apresentado pela licitante não pode atender a este requisito do edital.

Para atender este requisito é necessário contratar com pessoa jurídica devidamente habilitada para atendimento de emergências ambientais, não contratar um responsável técnico para atendimento emergencial em caso de acidente ambiental.

Porquanto a empresa responsável para atendimentos ambientais deve estar preparada com caminhões, equipamentos adequados para os procedimentos necessários em caso de acidente ambiental.

Ter responsável técnico junto à empresa é necessário inclusive para que a mesma esteja legalmente habilitada perante os órgãos fiscalizadores deste tipo de serviço.

O exigido pelo edital é contrato com empresa especializada em prestar atendimento a emergências ambientais, o que é completamente diferente de possuir um responsável técnico.

A exigência de possuir responsável técnico encontra-se elencada no item 5.4.2, o qual foi exaustivamente comprovado não ter sido contemplado pela empresa declarada vencedora.

É nítida a confusão causada pela licitante ao tentar mudar os contratos existentes entre a mesma e o responsável técnico, o que a deixou ainda mais distante de cumprir o que exige o edital.

Verifica-se que a mesma só reconheceu firma no contrato de prestação de serviços com o senhor Jairo em 26 de março de 2015, ou seja, pouco antes da abertura do certame.

Às pressas de tentar organizar a documentação exigida no edital a licitante os fez de qualquer maneira, sem ter a devida responsabilidade que o objeto licitado exige, e desta feita não cumprindo o que o instrumento convocatório exige, devendo ser inabilitada.

Os documentos exigidos pela administração neste certame são de suma importância para que a empresa contratada para a execução do objeto licitado o cumpra de maneira segura e satisfatória.

Não possuir estes documentos ou apresentá-los incompletos e de maneira duvidosa, como no caso em tela, deixa claro a não preparação da empresa, conforme determina a legislação para a contratação do presente objeto.

Ressalta-se que contratar uma empresa qualificada para atendimento a emergências ambientais é completamente diferente de contratar um engenheiro químico que tem apenas responsabilidade técnica para fazer o plano de emergência.

Fazer plano de emergência é adverso a estar preparado possuir todos os aparatos, treinamentos e equipe para atender ocorrências emergenciais em caso de acidentes ambientais.

Assim, é clara a intenção da administração quando exige que a empresa licitante possua contrato com empresa para atendimento a emergências ambientais, não possuir apenas um responsável para tanto.

O engenheiro aqui contratado não possui aparatos necessários para atender uma emergência ambiental, ou então equipe habilitada a isto, ou o mesmo pode trazer documento que venha comprovar a disponibilidade de caminhão e outros

equipamentos necessários para emergência em caso de acidente ambiental.

Ainda que a própria licitante possua estes equipamentos, com toda a certeza não presta serviços apenas ao município de Navegantes, sendo que a indisponibilidade de qualquer equipamento em virtude de encontrar-se em outro município poderia provocar desastres catastróficos ao meio ambiente.

Tal segurança é almejada pelo município ao exigir que a empresa licitante possua contrato para prestação de serviço para atendimentos a emergências ambientais.

Desta feita, as partes estão vinculadas ao edital, pois este faz Lei entre as partes. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei n° 8.666/93, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse sentido, é o posicionamento dos Tribunais pátrios, inclusive o deste que prestigia a observância ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* e *princípio constitucional da igualdade de condições entre todos os concorrentes*. Vejamos o arresto recentemente prolatado por nossa Corte Catarinense:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar

o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI.

(TJ/SC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2013.015397-8, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Francisco Oliveira Neto, Julgado em: 18/06/2013).

Assim, manter a habilitação da empresa ora declarada vencedora seria infringir a lei entre as partes e conseqüentemente agir de forma adversa ao que deve a administração, em virtude de desrespeitar as leis e princípios quais encontra-se vinculada.

Ainda, caso não reformada a decisão que habilitou a empresa ora declarada vencedora, estará a administração agindo em desconformidade com o entendimento do nosso Tribunal, não sendo justo ainda que se tenha que recorrer ao poder judiciário para que uma decisão que está clara que deve ser tomada não for executada.

Inabilitar a empresa declarada vencedora é a medida que se espera com o intuito de se fazer justiça no presente caso, diante das razões exaustivamente expostas e cabalmente demonstrado o descumprimento do exigido pelo edital.

Posto isso, requer:

a) Seja o presente Recurso recebido e julgado procedente em todos os seus termos;

b) Seja inabilitada a empresa Auto Fossa Pereque Ltda. - EPP, por não cumprir os itens exigidos na qualificação técnica item 5.4.2 alínea a, b, c ou d, item 5.5.4, item 5.5.6 do edital;

c) Caso, não seja este entendimento, o que não se espera, seja encaminhado o presente recurso para a autoridade superior a fim de apreciar o mesmo, conforme preceito legal.

Nestes termos,  
Pede deferimento  
Navegantes, 31 de março de 2015.

CM PONCIANO EIRELI - EPP  
13.192.336/0001-45